

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.447, DE 2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado BRUNO FARIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, de autoria do Supremo Tribunal Federal, altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e dá outras providências.

Segundo o autor, “o projeto ora submetido às Casas do Congresso Nacional tem por objetivo a atualização das menções feitas pela referida lei aos cargos de segurança institucional e a possibilidade de acúmulo de Gratificação por Atividade de Segurança – GAS com Função Comissionada ou Cargo em Comissão”.

Em síntese, ressalta o autor, não se trata de criação de cargos, mas apenas alteração de nomenclatura.

Ademais, a proposição busca tornar possível que o servidor nomeado para o exercício de FC ou CC da área de segurança possa receber os valores referentes a esses cargos em conjunto com a GAS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), sob regime prioritário de tramitação (Art. 151, II, RICD).



Encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto, foram apresentadas 02 emendas, de autoria do Deputado Reimont.

A Emenda 01 revoga o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016.

Tal § 3º estabelece que é obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da GAS.

A Emenda 02 trata da carreira da área polícia judicial, compreendendo os serviços relacionados com: polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contrainteligência, gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.

Ademais, tal emenda prevê que aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal é assegurado o poder de polícia e são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor de Polícia Judicial federal e Agente de Polícia Judicial federal, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental em qualquer sociedade democrática, garantindo a aplicação justa e imparcial das leis. Ele é responsável por assegurar a ordem jurídica, proteger os direitos dos cidadãos e promover a justiça. Por meio de seus tribunais e juízes, o Poder Judiciário é encarregado de resolver disputas legais, julgar crimes e interpretar a legislação existente.



A importância do Poder Judiciário é inegável, pois ele é o guardião último da legalidade. Sem um sistema judiciário independente e eficiente, os direitos e as liberdades individuais estariam em risco. O Poder Judiciário, assim, é essencial para a estabilidade social, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas de maneira igual perante a lei, independentemente de sua posição social, política ou econômica.

No entanto, o aumento da criminalidade representa um desafio significativo para o Poder Judiciário. Isso porque membros desse poder, especialmente perante organizações criminosas, tornam-se alvos de ataques à sua vida e integridade. E não apenas isso. Todos os que interagem nos mais diversos processos judiciais, bem como aqueles que se utilizam das instalações judiciais, em alguma medida, ficam vulneráveis.

Nesse contexto, é crucial ter um corpo de servidores dedicados à segurança institucional no Poder Judiciário, assim como ocorre com as polícias legislativas, no Poder Legislativo, por exemplo.

Esses servidores são responsáveis por garantir a integridade física e a segurança dos magistrados, dos funcionários e das instalações judiciais. Eles desempenham um papel fundamental na prevenção e no combate a possíveis ameaças, bem como na proteção da independência e da imparcialidade do Poder Judiciário.

Adicionalmente, esses servidores desempenham um papel importante na prevenção de interferências externas que possam comprometer a imparcialidade e a independência dos julgamentos. Eles trabalham em estreita colaboração com os magistrados e demais funcionários do Poder Judiciário, estabelecendo medidas de segurança adequadas para garantir um ambiente seguro e propício ao funcionamento eficiente do sistema de justiça.

Em tempos de aumento da criminalidade e de ameaças à segurança pública, é essencial que o Poder Judiciário esteja preparado para enfrentar esses desafios.

A presença de um corpo de servidores especializados em segurança institucional fortalece a capacidade do Poder Judiciário de proteger os seus membros e de cumprir com sua missão de maneira efetiva.



Além disso, os servidores de segurança institucional podem desempenhar um papel importante na interação com outros órgãos de segurança, como as polícias civil e militar, promovendo uma cooperação eficiente e facilitando o intercâmbio de informações relevantes para a prevenção e a investigação de crimes.

Dito isso, para nós, não resta dúvidas acerca do **mérito** do projeto ora relatado, pois homenageia o reforço à segurança institucional, ao deixar expressa a polícia institucional como área própria de atividade da carreira administrativa de que trata a Lei nº 11.416, 2006.

Da mesma forma, nessa mesma linha, para os Analistas e Técnicos Judiciários, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia institucional, passam a ser denominados de “Inspetor e Agente de Polícia Judicial”, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Segundo a justificação da proposição, “as atualizações pretendidas procuram adequar a lei aos recentes aperfeiçoamentos da área de segurança, aumentando assim a assertividade de seu texto, além de proporcionar a estabilidade jurídica para atuação, identidade própria e um ganho qualitativo enorme, pois tais ações acabam por criar uma rotina de serviços convencionalizada, uniformização de procedimentos, doutrina própria e, conseqüentemente, excelência na prestação de serviços”.

O projeto altera também o § 2º do art. 17 da Lei nº 11.146, de 2006, para estabelecer que é vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo quando exercer atribuições de polícia institucional e estiver em órgão ou unidade de segurança institucional.

Tal alteração configura um importante instrumento de política de gestão de pessoas para as áreas de segurança institucional dos órgãos do Poder Judiciário da União, pois estimulará a assunção, pelos inspetores e Agentes de Polícia Judicial, de Funções de Confiança e de Cargos em comissão na área de segurança.

Ressalta-se que tais alterações não geram aumento de gastos pois os órgãos do Poder Judiciário da União já elaboraram suas propostas



orçamentárias condizentes com o pagamento da GAS aos inspetores e agentes de Polícia Judicial.

Quanto às emendas nºs 01 e 02 apresentadas ao PL, julgamos louváveis e oportunas, vejamos.

Começamos pela emenda 02 que cria na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União à área polícia judicial, que compreende os serviços relacionados com: polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contrainteligência, gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.

Ademais, tal emenda assegura a tais servidores o porte de arma, com validade em todo o território nacional.

A emenda também prevê que o ingresso nos cargos de inspetor e agente dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional de caráter eliminatório.

Outra alteração se refere à alteração da denominação da GAS para GAP - Gratificação Policial, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário que estejam no desempenho da atividade policial e aos aposentados.

Estabelece ainda que os Órgãos do Poder Judiciário implementarão programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal que serão ofertados através de programas nacional e regional de educação continuada de caráter permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.

Além do Treinamento Continuado, deverá também ser realizada Capacitação Específica dos Policiais Judiciais, a qual consistirá em ações educativas relacionadas às competências próprias dos departamentos.



No que se refere a implementação programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal e a realização da capacitação acima mencionada, a emenda 02 acaba por suprir a determinação da emenda 01, vejamos:

A emenda 01 visa revogar o § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006, segundo o qual “é obrigatória à participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da GAS”, ou seja, tal determinação se mostra incompatível diante da proposta normativa trazida na segunda emenda.

Portanto, a emenda ao Projeto de Lei nº 2447/2022 busca aprimorar a atual Lei nº 11.416/2006, adequando as necessidades da Administração Pública e de seus servidores efetivos, para aperfeiçoar a capacitação e efetividade do serviço público federal, especialmente, os serviços prestados pelo Poder Judiciário para todos os cidadãos.

À luz do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.447, de 2022, e pela rejeição da emenda de nº 01 e aprovação da emenda nº 02, conforme substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.


Deputado BRUNO FARIAS
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2447/2022

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IV - área polícia judicial - compreendendo os serviços relacionados com: polícia institucional, segurança e transporte, investigação preliminar, inteligência, contrainteligência, gestão estratégica, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, segurança pessoal, patrimonial, eletrônica, a custódia e escolta de presos nas dependências dos Órgãos do Poder Judiciário, formação e capacitação de policiais, bem como outras atividades em segurança descritas em regulamento.” (NR)

“Art. 4º

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário - área administrativa e Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança e polícia institucional ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal.

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal e de Técnico Judiciário – área polícia judicial - especialidade Policial Judicial Federal é assegurado o poder de polícia e são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor de Polícia Judicial federal e Agente de Polícia Judicial federal, para fins de identificação funcional e porte de arma, com validade em todo o território nacional.

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de transporte e agente de



portaria ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e na especialidade Policial Judicial Federal.

§ 5º Os Policiais Judiciais Federais serão lotados exclusivamente para desempenho das atividades e funções de polícia institucional, segurança orgânica, inteligência e transporte, salvo para exercício de função de confiança de caráter gerencial ou cargo em comissão.” (NR)

“Art. 5º.....

§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas da área polícia judicial, deverão ser providas pelos servidores descritos nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei.” (NR)

“Art.7º

§ 2º O ingresso nos cargos descritos no § 2 do Art. 4º desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional de caráter eliminatório.” (NR)

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação Policial – GAP, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º e §3º do art. 4º desta Lei que estejam no desempenho da atividade policial e aos aposentados.

(...)

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para função comissionada ou cargo comissão relacionado às funções da polícia judicial, independentemente da lotação do servidor.

§ 3º Os Órgãos do Poder Judiciário implementarão programas de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Polícia Judicial Federal que serão ofertados através de programas nacional e regional de educação continuada de caráter



permanente, estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.

§ 4º Além do Treinamento Continuado, deverá ser realizada Capacitação Específica dos Policiais Judiciais, a qual consistirá em ações educativas relacionadas às competências próprias dos departamentos e setores da Polícia Judicial e poderão ser realizadas em cursos internos ou externos.

§ 5º O Teste de Aptidão Física é instrumento de condicionamento e manutenção da atividade física e mental dos policiais judiciais federais e seu resultado não será utilizado como instrumento impeditivo ao exercício pleno de suas funções e não será usado como critério para suspensão do recebimento da Gratificação Policial GAP.

§ 6º A jornada de trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes dos cargos de Agente e de Inspetor da Polícia Judicial não poderá ser superior ao número de horas efetivamente trabalhada pelos demais servidores.

§ 7º Em caso de necessidade do serviço, a jornada de trabalho poderá ser estendida ou o servidor ser convocado por sua chefia para execução de atividade fora de sua escala regular de serviço garantido o pagamento de horas extras, ou compensação a critério do servidor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.


Deputado BRUNO FARIAS
Relator

